## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010244-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**Requerente: **Lucilene Aparecida de Oliveira Silva Copete** 

Requerido: Sax S/A Credito Financiamento e Investimento e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. revisional e indenização, movida em face de SAX S.A. e Lojas Marisa.

Sustenta a autora que no final de 2014 contratou, com a segunda requerida, empréstimo pessoal no valor de R\$802,88, para pagamento em 12X de R\$166,50, empréstimo esse administrado pela primeira requerida. Percebeu a cobrança dos elevados juros de 148,9%, além de R\$100,00 por "taxa de cadastro".

Em abril de 2015, renegociou a dívida para o pagamento de 10X de R\$181,31, não conseguindo pagar a quinta parcela, que venceu em 18/08/2015.

Na data de 31/08/2015, compareceu junto à segunda requerida para tentar o pagamento, recebendo a informação de que, diante do atraso, a sua dívida vencera antecipadamente.

Afirmando não ter outra saída, a requerente "novamente renegociou a dívida novamente" (fl. 05), para pagamento em 7X de R\$228,61.

Após, percebeu uma negativação em seu nome, mesmo sem ter recebido qualquer carta indicativa de que isso ocorreria, fazendo uma pesquisa por desconfiar que seu nome poderia ter sofrido restrição. Procurou a segunda requerida e soube que a negativação somente seria retirada após o pagamento da primeira parcela da renegociação.

Contestação da Marisa Lojas S.A. (fls.52/64). Alegou ilegitimidade passiva, preliminarmente, e quanto ao mérito, a improcedência.

SAX S.A. sustentou que houve exercício regular de direito, diante do inadimplemento, inexistindo danos indenizáveis.

Conciliação infrutífera (fls. 135/137).

Réplica às fls. 182/193.

Decisão determinando a indicação de provas à fl. 195.

É o relatório.

Decido.

De início, à fl. 195 foi afastada a preliminar de ilegitimidade, decisão mantida por seus fundamentos, com determinação, às partes, de manifestação sobre provas. As requeridas pleitearam o julgamento antecipado (fls. 200/201 e 203/204) e a autora, por incrível, disse, *verbis*:

"Desta forma, antes de especificar as provas que pretende produzir, requer a autora a fixação dos pontos controvertidos que necessitam de produção probatória, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil."

Assim, ao reverso de recorrer da decisão lançada, a autora simplesmente entendeu que poderia deixar de cumpri-la, imaginando a sua patrona que era a responsável por ditar os rumos do processo...

Com todo o respeito, feitos como o presente abundam em nossos Tribunais, não havendo dúvidas de que é absolutamente desnecessária prova em audiência, sendo mais do que suficientes os documentos acostados pelas partes, por ser a questão somente de direito.

Por mera cautela, por vezes se lançam decisões para manifestação das partes, evitando-se alegações futuras de cerceamento. Neste caso, o que existiu foi descumprimento imotivado de ordem judicial, restando evidente que o feito está apto a julgamento, não cabendo à parte ditar o rumo que entender ao processo, e sim ao Magistrado.

Superadas essas questões, de revisão não se pode falar.

A parte procurou financeira vinculada a loja de varejo, sendo de conhecimento público que tais serviços existem para aqueles que não conseguem (ou por vezes não querem) contratos menos onerosos, celebrados diretamente com bancos. Assim, se pagou juros altos, fez isso por livre vontade, não sendo obrigada a tanto. O mesmo raciocínio se aplica às renegociações, feitas voluntariamente pela parte.

Cabe ao Judiciário tolher abusos excessivos, e esse não é o caso dos autos.

Da mesma forma quanto às tarifas, tidas como devidas pelo STJ – na linha de raciocínio por mim adotada há tempos.

Analisando as avenças, o empréstimo recebeu o número 007930004110 (fls. 24/26), possuindo o documento todos os valores e condições do negócio, contrato esse assinado pela requerente, como consta à fl. 27.

Pagamento da parcela 01 à fl. 28; das parcelas 02/04 à fl. 29, não tendo sido pagas as demais parcelas, e isso referente à primeira renegociação.

Não obstante não terem sido juntados todos comprovantes de pagamento, os documentos de fls. 33/39 evidenciam a existência de renegociação para pagamento de 7X de 228,61. Aliás, nesses documentos consta que o contrato é o: 007930004110, com finais de 01 a 07, (01, 02...07) todos representando as sete parcelas da dívida.

Em assim sendo, e tendo a negativação ocorrido quanto ao número do contrato referido, conforme fls. 40 e 41, nenhuma irregularidade existiu; os números colocados ao final do contrato dizem respeito às parcelas, e não a novos acordos, todos efetivados, como se viu, com vinculação à avença inicial, o que não configura qualquer ilegalidade.

Do exposto, e tendo a autora deixado de pagar, de rigor a negativação, que nenhuma irregularidade possui.

Ainda quanto a esse tema, em sua inicial a autora afirma que deixou de pagar, no prazo, a prestação com vencimento em 18/08/2015, fazendo-o somente em 31/08/15 (fl. 05); dessa forma, tendo a anotação restado disponível para consulta em 31/08/2015 (fls. 40/41), evidente que o proceder das rés foi escorreito, sendo indicado o nome da autora, para restrição, enquanto não tinha sido efetivado o pagamento.

Também por relevante, a inicial deu entrada aos 18/09/2015, não tendo decorrido o tempo que considero razoável para a exclusão dos apontamentos, de 30 dias, restando evidente a inexistência de irregularidades.

Se o apontamento teve origem no inadimplemento da autora, a anotação foi regular e, portanto, nenhum dano existe.

Quanto à falta de envio de correspondência à autora indicando que seu nome sofreria restrição, dos inúmeros processos que tramitam no Judiciário se sabe que o sistema das firmas de proteção ao crédito é único, sendo expedidos, em todos os casos, notificação. Aliás, no presente caso fica evidente que a autora recebeu a comunicação, chegando a ser risível a alegação

de que "desconfiou que seu nome estivesse negativado" (fl. 06). Ora, o proceder das rés foi rápido, sem dúvidas motivado pelos anteriores contratempos para o recebimento das quantias contratadas, sendo a autora cientificada da negativação por meio da correspondência encaminhada, nada mais sendo necessário dizer.

Julgo improcedentes todos os pedidos iniciais, **ficando revogada a tutela antecipada de fl. 195** e, por conseguinte, podem as requeridas adotar quaisquer procedimentos permitidos em lei para a recuperação do crédito.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

**PRIC** 

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL
JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente)

São Carlos, 17 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA